Assinado por: [Assinatura Qualificada]
Juiz de Direito
Data: Quarta-feira, 18-11-2020
12:35:20 (UTC+00:00 Europe/Lisbon)

| | |
|---|---|
| **Processo:** 235/20.0BEFUN | Intimação para prestação de informações e passagem de certidões |
| **Ref. Doc.:** 004052062 | **Autor:** Élvio Duarte Martins Sousa |
| | **Réu:** SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA |
| | **Contrainteressado:** |

SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

1.1. Élvio Duarte Martins Sousa, contribuinte fiscal n.º 178 174 920, deputado, do partido Juntos Pelo Povo com representação parlamentar na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, com domicilio profissional na Rua da Alfandega n.º 71, no Funchal, intentou a presente intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões contra a Secretaria Regional da Economia, com sede na Quinta Vila Passos, Rua Alferes Veiga Pestana, 15, no Funchal pedindo, na qualidade de deputado, acesso ao parecer jurídico elaborado para a Entidade Requerida, que versa sobre a possibilidade de adaptação da Lei n.º 45/2018, de 10 de Agosto de 2018 à Região Autónoma da Madeira.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição n.º 29 9050-026 Funchal
Telefone: 291202590 | Fax: 291090279 | Email: funchal.taf@tribunais.org.pt

Alega, em síntese, que lhe foi negado o acesso ao referido parecer pela Secretaria Regional da Economia, Entidade Requerida, por aquele não ser um acto administrativo.

Invoca que, está em causa um documento administrativo e não um acto legislativo e que o acesso a tais documentos é garantido pelo disposto nos artigos 17.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa.

*

1.2. Citada, a Entidade Requerida, a Secretaria Regional da Economia, veio em 30 de Outubro de 2020, juntar aos autos cópia do documento a que o Requerente pretendia ter acesso – cf. documento n.º 004049772, dos autos no SITAF, de 30.10.2020.

*

1.3. Notificado em 2 de Novembro de 2020, para se pronunciar sobre o teor do referido documento, o Requerente nada disse ou requereu - cf. documento n.º 004049862 dos autos no SITAF, de 02.11.2020.

*

**2. VALOR DA CAUSA**

Fixa-se à causa o valor de 30 000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos dos artigos 31.º e 34.º do Código de Processo nos Tribunais



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição n.º 29 9050-026 Funchal
Telefone: 291202590 | Fax: 291090279 | Email: funchal.taf@tribunais.org.pt

Administrativos (doravante CPTA) e do artigo 306.º do Código de Processo Civil (doravante CPC) *ex vi* artigo 31.º, n.º 4 do CPTA.

## 3. SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente representadas.

Para além da eventual inutilidade superveniente da lide, não existem nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra oficiosamente conhecer.

## 4. QUESTÃO A DECIDIR

Nos presentes autos cumpre apreciar e decidir se a instância deve, ou não, ser extinta com fundamento na inutilidade superveniente da lide.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição n.º 29 9050-026 Funchal
Telefone: 291202590 | Fax: 291090279 | Email: funchal.taf@tribunais.org.pt

## 5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

5.1. Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, consideram-se provados os seguintes factos:

A) Em 14.10.2020 foi intentada a presente acção contra a Secretaria Regional da Economia, tendo sido deduzido o pedido pelo Requerente, na qualidade deputado do partido Juntos Pelo Povo com representação parlamentar na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de acesso a um parecer jurídico sobre a possibilidade de adaptação da Lei n.º 45/2018, de 10.08.2018 à RAM – cf. documento n.º 004047086 dos autos no SITAF, de 14.10.2020;

B) Por requerimento de 30.10.2020 a Entidade Requerida, a Secretaria Regional da Economia, juntou aos autos cópia do parecer jurídico sobre a possibilidade de adaptação da Lei n.º 45/2018, de 10.08.2018 à RAM- cf. documento n.º 004049749 dos autos no SITAF, de 30.10.2020.

*

## 5.2. FACTOS NÃO PROVADOS

Não se provaram outros factos passíveis de afectar a decisão, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, que importe registar como não provados.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição n.º 29 9050-026 Funchal
Telefone: 291202590 | Fax: 291090279 | Email: funchal.taf@tribunais.org.pt

*

## 5.3. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção na análise dos documentos juntos aos autos pelo Requerente e pela Entidade Requerida, que não foram impugnados, conforme especificado nas várias alíneas da factualidade dada como provada, em conjugação com ao princípio da livre apreciação da prova.

*

## 5.4. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

## DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

Nos termos do artigo 277.º, al. e) do CPC *ex vi* artigo 1.º do CPTA uma das causas de extinção da instância é a impossibilidade ou a inutilidade superveniente da lide.

Esta causa de extinção da instância depende do preenchimento de dois pressupostos: a impossibilidade/inutilidade da lide e que tal impossibilidade/inutilidade decorra de facto posterior ao início da instância.

*"A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e*

*noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio"* (cfr. FREITAS, José Lebre de, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado,* Volume 1.º, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 546).

No caso *sub judice*, na pendência da presente acção, a Entidade Requerida procedeu à prestação da informação solicitada – cf. alínea B) do probatório.

Assim, atento o objecto dos autos, a documentação junta pela Entidade Requerida em 30.10.2020 e a posição das partes vertida nos respectivos articulados, verifica-se que a pretensão formulada pelo Requerente foi satisfeita pela Entidade Requerida, pela junção do parecer a que o Requerente pretendia ter acesso, na pendência da presente acção, o que torna inútil o seu prosseguimento.

Em face do exposto, verifica-se a inutilidade superveniente da lide e, consequentemente julga-se extinta a instância nos termos do artigo 277.º, al. e) do CPC *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

*

A responsabilidade pelas custas é da Entidade Requerida, porquanto a inutilidade lhe é imputável (considerando-se que a inutilidade é imputável à Entidade Requerida quando esta decorre da satisfação voluntária, por parte



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição n.º 29 9050-026 Funchal
Telefone: 291202590 | Fax: 291090279 | Email: funchal.taf@tribunais.org.pt

desta, da pretensão do Requerente), nos termos do artigo 536.º, n.º 3 e n.º 4 do CPC *ex vi* artigo 1.º do CPTA.

*

**6. DECISÃO**

Em face do exposto, julgo extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Custas pela Entidade Requerida.

Registe e Notifique.

Funchal, 18 de Novembro de 2020.

A Juíza de Direito,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DO FUNCHAL
Palácio dos Cônsules, Rua Conceição n.º 29 9050-026 Funchal
Telefone: 291202590 | Fax: 291090279 | Email: funchal.taf@tribunais.org.pt